





*Original assinado  
está com Fernando  
em Belém*

**LEI Nº 067/96**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997 e dá outras providências :

O Prefeito Constitucional do Município de Ulianópolis, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal de Ulianópolis estatuiu e sancionou a seguinte Lei :

### **Disposição Preliminar**

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto do Art. 76, inciso II, parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Ulianópolis, para o exercício de 1997, compreendendo :

- I. Metas e prioridades da administração pública municipal;
- II. Organização e estrutura dos Orçamentos;
- III. Orientação para o Orçamento Anual do Município, incluindo os limites para créditos adicionais;
- IV. Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI. Outras disposições.

### **Capítulo I**

#### **Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º** - O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e redução das desigualdades sociais, redirecionando o crescimento econômico a nível municipal buscando a internalização dos seus efeitos, a modernização tecnológica e o equilíbrio com o meio ambiente; incentivando programas de geração de emprego e renda, bem como as parcerias com outras esferas de governo e com a iniciativa privada, para um exercício pleno da cidadania; e recuperando a capacidade de investimento, calcada no aperfeiçoamento dos mecanismos de



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**

arrecadação, priorizando o combate à sonegação e a evasão fiscais, e na melhor adequação econômico-financeira do gasto público, de modo a assegurar o mais amplo acesso da população aos serviços básicos, bem como a eficiência na sua prestação, assim as metas e prioridades para o exercício financeiro de 1997 serão definidas áreas de atuação da Administração Pública conforme Anexo I, que integra esta Lei.

**Parágrafo Único** Os recursos para o financiamento dos projetos e programas definidos no Anexo I desta Lei, serão determinados no Orçamento Anual, incluindo as fontes próprias e oriundas de Convênios com órgãos dos Governos Estadual e Federal.

## Capítulo II.

### Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

**Art. 3º** A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

**I.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes dos Municípios, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II.** O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 4º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por categoria de programação, indicando a natureza, observada a seguinte classificação:

#### Despesas Correntes

- a) Pessoal e encargos sociais;
- b) Juros e encargos da dívida;
- c) Outras despesas Correntes;

#### Despesas de Capital

- d) Investimentos;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**

- e) Inversões financeiras;
- f) Amortização da dívida;
- g) Outras despesas de capital;

**Parágrafo 1º** As categorias de programação de que trata o **caput** deste artigo serão identificadas por projetos e atividades.

**Parágrafo 2º** A classificação a que se refere o **caput** deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza de despesa, conforme definir a lei orçamentária.

**Parágrafo 3º** A lei orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I. Das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

II. Da natureza da despesa para cada órgão;

III. Da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

**Art. 5º** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades das administrações direta e indireta, bem como fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos dos artigos da Lei Orgânica do Município.

I. Contribuições sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações da administração pública;

II. Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;

III. Transferências efetuadas através do Sistema Único de Saúde;

IV. Transferência do orçamento fiscal;

V. Outras fontes.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**

**Art. 6º** A Lei Orçamentária Anual será apresentada ao Poder Legislativo como os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, obedecendo a seguinte estrutura:

**I.** Mensagem;

**II.** Projeto de Lei Orçamentária;

**III** Orçamento geral, detalhado em:

- a) Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo a categoria econômica de programação;
- b) Resumo da receita; e
- c) Resumo da despesa;

**IV.** Quadros de Evolução da Receita e Evolução da Despesa evidenciando a realização de, no mínimo, 2 (dois) períodos, sendo que a coluna do exercício de 1.996 será demonstrada com desdobramento da previsão orçamentária e da projeção do alcance da Receita e da Despesa ate o final do exercício;

**V.** Orçamentos Fiscal , da Seguridade Social e de Investimento das Administrações Direta e Indireta, respectivamente, com os seguintes detalhamentos:

- a) Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo a categoria e econômica de programação;
- b) Resumo Geral da Receita;
- c) Resumo Geral de Despesa,;
- d) Programa de Trabalho do Governo por Projeto/Atividade, por categoria econômica, por Origem de recurso e por função de governo;
- e) Demonstrativo da Receita Orçamentária por função de governo;
- f) Consolidação da despesa por Projeto e por Atividade;
- g) Programa de Trabalho do Governo por poderes e por unidades orçamentárias e respectivas natureza da despesa;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**

**VI.** Apresentação de Projetos e Atividades explicitando os objetivos, justificativas e metas da Administração Pública Municipal para o exercício; e

**VII.** Quadro de Detalhamento das Despesas.

**Art. 7º** A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária, além do disposto no art. 22 da Lei nº 4.320/64, conterá os seguintes demonstrativos:

**I.** Do desempenho das despesas por setor, abrangendo a administração direta e indireta, e a fixada para o exercício de 1.997;

**II.** Da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1.997, explicando as premissas da sua determinação.

**III.** Do estoque da dívida pública, segundo as categorias interna e externa, por motivo e período de vigência;

**IV.** Da estimativa da despesa para o exercício de 1.997, com amortização e encargos da dívida-pública municipal, desdobrada nas categorias internas e externas, e ainda a estimativa do saldo remanescente para os demais exercícios.

### **Capítulo III**

#### **Das diretrizes para os Orçamentos dos Município e suas Alterações**

**Art. 8º** No Projeto de Lei Orçamentária para 1997, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho/96 e estimadas até o mês de Dezembro/96, mediante projeção da correção monetária com utilização do IGPM/FGV, ou do seu sucedâneo, ou ainda em caso de extinção desses índices do INPC/IBGE.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**

**Parágrafo 1º** O Poder Executivo poderá, no decorrer do exercício de 1997, fazer a atualização dos valores do Orçamento Anual mensalmente, através de Decreto, com o obrigatório envio de cópia dos atos para o Poder Legislativo, mediante verificação de inflação superior a estimada no Orçamento Anual e a efetivamente ocorrida desde o início do exercício até o período em que ocorra tal avaliação com base nos índices de que trata o **caput** deste artigo.

**Parágrafo 2º** O Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos das Constituições Federal e Estadual da Lei Orgânica do Município e da Lei 4.320/64 destinados a reforçar verbas já previstas no Orçamento Anual, porém insuficientes para satisfazer as reais necessidades da obra ou serviços públicos; para atender às despesas não contempladas no Orçamento Anual; e para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, até o limite de 70% ( setenta por cento ) do valor do Orçamento.

**Parágrafo 3º** O Orçamento Anual poderá conter dotação global, sob a determinação de Reserva de Contingência não destinada especificamente à órgão, unidade orçamentária, programa ou natureza econômica de despesa e será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais.

**Art. 9º** As receitas próprias da administração pública indireta, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo poder público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do Orçamento do Município, serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridades : gastos com pessoal e encargos sociais; juros, encargos e amortização dívida; contrapartida de financiamento; investimentos prioritários e outros de sua manutenção;

**Parágrafo Único** A Câmara Municipal e as entidades da administração pública indireta, bem como as fundações instituídas pelo poder público que recebam recursos financeiros à conta do Município, terão suas verbas liberadas mediante comprovação mensal de :

- I Recolhimento do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título;
- II Pagamento das contribuições para a Previdência Social- Instituto Nacional da Seguridade Social e Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município- e para o Fundo de Garantia por tempo de serviço.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**

**Art. 10** Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta, os projetos e atividades já em execução terão prioridade sobre os novos projetos e atividades observando o disposto no Art. 2º desta Lei e Plano Plurianual 1.993/1.996.

**Art. 11** São vedados :

- I. O início de programas e projetos não incluídos no Orçamento Anual;
- II. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. A abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;
- IV. A fixação de despesas sem definição das respectivas fontes de recursos; e
- V. A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

**Art. 12** Não poderão ser fixadas despesas de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos municipais não poderão exceder a 10% (dez por cento) do total da Unidade Orçamentária em que for alocada, devendo a publicidade ser de caráter educativo, informativo ou orientação social.

**Art. 13** A proposta orçamentária do Poder Legislativo deve observar o limite de 8,5% (oito e meio por cento) da Administração direta.

**Parágrafo Único** Para efeito do cálculo desse limite, excluir-se-ão da receita orçamentária valores correspondentes as operações de crédito, as alienações de bens e as receitas vinculadas assim entendidas as de aplicações específicas (convênios).

**Art. 14** Os recursos à conta do Tesouro do Município, destinados às empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão alocados sob forma de subscrição de ações.





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**

**Parágrafo Único** As subscrições de ações destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

**Art. 15** O Projeto de Lei Orçamentária para 1997, será entregue ao Poder Legislativo até 30/09/96, devendo ser devolvido para a sanção do Prefeito até 15/12/96.

**Art. 16** As emendas ao projeto de lei do orçamento e aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas nos casos previstos pela Lei Orgânica .

#### **Capítulo IV**

##### **Das Disposições Relativas as Despesas de Pessoal**

**Art. 17** No exercício financeiro de 1997, o limite de que trata a Lei Complementar nº 82, de 27 de Março de 1.995, para as despesas do Município com pessoal não excederá a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas.

**Parágrafo 1º** O Município, em atendimento ao estabelecido no art. 1º & 2º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de Março de 1.995, publicará até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária do mês e até o mês, evidenciando a participação das despesas de pessoal nas receitas correntes líquidas que serão apresentadas explicitando, de forma individualizada, valores de cada item considerado para efeito de seu cálculo.

**Parágrafo 2º** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deverá estar em consonância com o disposto no caput deste artigo.

**Art. 18** Para efeito de verificação do limite global de que trata o art. 17 desta Lei, o Poder Executivo e Legislativo realizarão, conjuntamente, a compatibilização de suas respectivas propostas orçamentárias, visando à consolidação total das despesas do Município com pessoal.

27



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**

**Art. 19** Os poderes Executivo e Legislativo, farão publicar na Imprensa Oficial do Município, até o vigésimo dia do mês ~~de~~ subsequente ao bimestre vencido, por unidade orçamentária, a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, na forma do Anexo I desta Lei.

**Capítulo V**

**Das Disposições sobre as Alterações na Legislação Tributária do Município**

**Art. 20** A concessão de incentivos, isenções ou benefícios de natureza fiscal deverá indicar seu impacto sobre as finanças públicas.

**Parágrafo Único** Terão prioridade para acesso aos benefícios indicados no **caput** deste artigo, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do Município ou introduzam inovações tecnológicas.

**Art 21** O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 2 (dois) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alteração na Legislação Tributária Municipal sobre:

- I** Revisão do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) visando maior justiça fiscal, através de alíquotas diferenciadas, gravando as grandes áreas ociosas mantidas para fins especulativos e as melhores edificadas e localizadas, para que se possa aliviar a carga tributária dos imóveis pertencentes a população de baixa renda, localizados na periferia de sua competência;
- II** Criação de novos Tributos de sua competência;
- III** Revisão de base de cálculo dos Tributos já existentes levando-se em conta os princípios das justiças Social e Fiscal;
- IV** Eliminação de Isenções concedida pelo Município concernente aos impostos, Taxas Físicas e Jurídicas que se encontram em condições de proporcionar maior parcela;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**

- V Concessão de isenção de Tributos Municipais ou outros incentivos ou benefícios de natureza fiscal, observado o disposto no artigo anterior.

**Capítulo VI**

**Das Disposições Finais**

**Art. 22** O Projeto de Lei Orçamentária será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme disposto no art. 78, & 6º, da Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo 1º** Na hipótese de o projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até o dia 31 de dezembro de 1.996, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, observando-se os seguintes procedimentos:

- I As dotações serão liberadas mensalmente, para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:
- a) No montante serão liberadas mensalmente, para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefício da Previdência Social e serviço da dívida;
  - b) Um doze avos dos demais grupos de despesas;
  - c) As despesas financiadas com recursos diretamente arrecadados por autarquias, fundações e empresas e as receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

**Parágrafo 2º** O procedimento previsto neste artigo poderá ser utilizado até o mês de publicação do quadro de detalhamento da despesa a que se refere o art. 24 desta Lei.

**Parágrafo 3º** Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de crédito adicionais, com base em remanejamento de dotações.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**

**Art. 23** Na hipótese de insuficiência de receita para atender às dotações afixadas na Lei Orçamentária Anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada Poder.

**Art. 24** A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

**Art. 25** Fica assegurado ao Poder Legislativo, no prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva solicitação, a abertura de créditos suplementares e especiais, desde que existam os recursos orçamentários disponíveis por eles indicados.

**Art. 26** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Gabriete do Prefeito Municipal de*  
**SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ULIANÓPOLIS, EM 23 DE OUTUBRO DE 1996.**



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**

~~PROJETO DE LEI Nº 066/96 - ANEXO I~~

**I. Administração, Planejamento e Finanças :**

Projetos que garantam o aumento da eficiência e eficácia da Administração Pública dirigidos à capacitação e treinamento de seus recursos humanos, a otimização da arrecadação Municipal a expansão da rede física e a modernização Municipal, aquisição de veículos, assim especificados:

- Projeto de capacitação e treinamento em recursos humanos;
- Projeto de reforma administrativa e tributária;
- Projeto de expansão de rede física;
- Projeto de modernização administrativa pela reengenharia e otimização do processo administrativo.

**II Agricultura, Pecuária e outras Atividades Econômicas:**

Projeto que garanta o incremento da produção da agricultura, pecuária, avicultura, pesca artesanal e de outras atividades econômicas de relevante importância para o Município, direcionados ao abastecimento dos mercados internos e externos, na planificação dirigida ao pequeno e médio produtor, por micro-região, Distritos ou Vilarejos, fixando o homem à atividade produtiva, dando-lhe condições para o seu desenvolvimento econômico e auto-sustento, assim especificados:

- Projeto de implantação do Viveiro Municipal e Hortas Comunitárias;
- Projeto de implantação do Horto Municipal;
- Projeto de incentivo e desenvolvimento de cooperativas agrícolas ou assemelhantes, vinculado à produção e comercialização e outros benefícios à seus integrantes;
- ✓ - Projeto de implantação de agro-indústrias comunitárias;
- Projeto de fomento e desenvolvimento da agricultura, pecuária e pesca artesanal;
- Projeto de incentivo à piscicultura, na Colônia Água Branca e Vila Arco Íris;
- Projeto de incremento à assistência técnica e extensão rural, recursos operacionais;
- Projeto de apoio à pequenos e médios produtores organizados visando um maior incremento e abastecimento da produção dos mercados internos, em havendo disponibilidade, o externo;
- Projeto de incentivo à produção e utilização de plantas medicinais;
- Projeto para aquisição de patrulha agrícola mecanizada;
- Projeto para aquisição de mecanismo de novas tecnologias voltadas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária e pesca;
- Projeto de construção de Matadouro Municipal;
- Projeto de construção da Casa do Trabalhador Rural.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**

**III Educação, Cultura, Desporto e Turismo:**

Projetos que garantam a missão constitucional do Município nas áreas do pré-escolar e ensino fundamental, consistindo na construção de novos prédios e na restauração e/ou ampliação dos já existentes, bem como na capacitação e teinamento dos recursos humanos; projetos que estimulem a difusão cultural e turística, notadamente a regional, incluindo a construção de prédios e espaços para as atividades culturais; e programas que proporcionem condições para atividades esportivas amadoras de modo geral, com a construção do estadio municipal, construção de ginásios esportivos, campos de futebol, pistas de atletismo e quadras de esportes, assim especificados:

- Projeto de capacitação e treinamento de recursos humanos;-
- Projeto de construção de prédios para o pré-escolar;
- Projeto de aquisição de equipamento para os ensinos pré-escolar e fundamental;
- Projetos de construção de complexos esportivos e quadras polivalente;
- Projeto de restauração e ampliação dos prédios escolares já existentes
- Projeto de construção de bibliotecas;
- Projeto de incentivo à cultura do município;
- Projeto de construção do Estádio Municipal;
- Projeto de construção da Casa do Professor;
- Projeto para aquisição de equipamentos em forma de parques para crianças;
- Projeto do Ginásio com cobertura;
- Aquisição de veículos;
- Projeto de implantação da Escola Agrícola;
- Projeto para construção da Casa da Cultura; e
- Levantamento e incremento do potencial turístico do Município;

**IV. Energia:**

Projeto que garanta a gradativa instalação de pequenas usinas termoeletricas nos Distritos do Município, bem como ampliação, restauração e manutenção do sistema elétrico das micro-usinas já existentes e projeto de eletrificação rural monofásica, incluindo a reposição de lâmpadas e luminárias de forma a garantir uma boa iluminação pública:

- Projeto de eletrificação rural monofásica;
- Projeto de eletrificação Urbana; e
- Projeto de aquisição de Grupo Geradores e expansão da rede de distribuição de energia elétrica para Sede e Interior do Município.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**

**V Saúde:**

Projetos que garantam o efetivo atendimento médico-odontológico e ambulatorial, preventivo e assistencial, à população do Município, constituído em:

- Projeto de capacitação e treinamento de recursos humanos;
- Projeto de implantação e aparelhamento de Unidades de Saúde nas Zonas Urbanas e Rural;
- Projeto de implantação e aparelhamento de laboratório de análises clínicas;
- Projeto de atendimento médico-odontológico e ambulatorial a funcionar periodicamente para atender a população;
- Projeto de reforma dos postos de Saúde já existentes;
- Projeto de prevenção e controle de doenças endêmicas, mediante planos de orientação, educação e tratamento da população;
- Projeto de implantação de um Programa de Tratamento da Saúde Bucal;
- Projeto de orientação à população sobre os cuidados básicos com higiene e saúde ;
- Projeto de criação da Unidade Médica Ambulante, para atender o Povo da Zona Rural;
- Projeto para construção de Postos de Saúde no Interior do Município;
- Projeto para aquisição de uma ambulância;
- Projeto de implantação do sistema de abastecimento de água potável na zona rural e urbana.

**VI Política Urbana:**

Projeto que viabilize a urbanização de novos bairros e a reurbanização dos já existentes, nas Zonas Urbana e Rural, dotando-os de infra-estrutura e saneamento básicos, objetivando o bem-estar da população, em consonância com a política econômica e social do Município, consistindo em :

- Projeto de aproveitamento adequado do solo urbano;
- Projeto de justa distribuição dos benefícios decorrentes do processo de urbanização;
- Projeto de urbanização das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- Projeto para redução do déficit habitacional, direcionado prioritariamente à população de baixa renda, desde que convenientes;
- Projeto de arborização das praças e vias públicas;
- Projeto de terraplanagem e asfaltamento das ruas na sede do Município.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**

**VII Assistência Social:**

Programas que viabilizem a missão constitucional do Município de proporcionar atendimento às pessoas carentes e às portadoras de deficiências, crianças, adolescentes e às gestantes; desenvolvendo ações no sentido de modificar a prática assistencialista, através de medidas abrangentes que abram caminhos ao processo de desenvolvimento do Município, com a elevação da qualidade de vida da população dando condições de se integrarem à família, à sociedade, à escola e ao mercado de trabalho, assim especificados:

- Projeto de implantação de oficinas profissionalizantes e de artes e oficinas para crianças e adolescentes;
- Programa de assistência social à criança e adolescente carentes, aos portadores de deficiências, aos idosos e às gestantes;
- Projeto de ação integrada para o atendimento à criança e ao adolescente carentes;
- Projeto de implantação de creches;
- Projeto de educação alimentar;
- Projeto de implantação de Cursos Profissionalizantes e outros projetos de geração de emprego e renda;
- Projeto para construção de alojamento transitório para idosos.

**VIII Transporte e Obras:**

Projetos que garantam a construção de corredores rodoviários; a construção e restauração de estradas vicinais com objetivo de proporcionar melhores condições de tráfego e escoamento das produções agrícolas, animal e mineral; a construção de terminais de passageiros, cargas rodoviárias e a aquisição de novos veículos e máquinas e a construção do prédio da Câmara e Prefeitura Municipal consistindo em:

- Projeto de construção, restauração e manutenção das estradas vicinais
- Projeto de aquisição e ampliação da frota mecanizada e caminhões coletores de lixo;
- Projeto de construção de praças e vias públicas;
- Projeto de construção da rede de esgoto sanitário e pluvial;
- Projeto de construção e conservação das praças e vias públicas;
- Projeto de construção de feiras-livres cobertas;
- Projeto de construção de lavanderias públicas;
- Projeto de construção do terminal rodoviário;
- Projeto de terraplanagem e asfaltamento das ruas da Sede do Município;
- Projeto de aquisição de usina asfáltica.





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**

**IX Meio Ambiente:**

Projetos que estimulem e promovam o uso racional e sustentável dos recursos naturais, incluindo a manutenção, o aumento ou recuperação da qualidade ambiental, visando melhorar as condições de vida da população municipal, assim especificadas :

- Projeto de Educação Ambiental ;
- Projeto de manejo sustentável e conservação de recursos naturais renováveis;
- Projeto de controle ambiental, visando suprir a deficiência dos serviços relacionados às questões ambientais;
- Projeto de aproveitamento racional e sustentável da fauna e da flora nativas;
- Projeto Horto-Municipal.

**X. IPMU :**

Aquisição de veículos, treinamento de pessoal capacitado, modernização de estrutura físico-administrativa :

- Projeto de construção da sede própria;
- Projeto de compra de equipamentos;
- Projeto de capacitação de recursos humanos.

**XI CODEMU - Companhia de Desenvolvimento do Município de Ulianópolis**

Criação, estruturação e implantação da CODEMU para remoção do desenvolvimento racional e harmônico para a expansão das áreas Rural e Urbana, assim, otimizando e direcionando a utilização dos recursos municipais em áreas sócios-econômicas prioritárias:

- Projeto de construção da Sede própria;
- Projeto de aquisição de equipamentos;
- Capacitação de recursos humanos.